EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.917.01-20

AUDITORIA. SMSP. Verificação da regularidade da contratação de agentes vistores, agentes de administração e a fase atual dos concursos públicos para os respectivos cargos. CONHECIDA. Votação unânime.

2.818ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos elementos de instrução produzidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte, que revelam o exame da execução do Acórdão exarado sob folha 38 dos autos, que ordenou o acompanhamento do concurso público instaurado pela Prefeitura do Município de São Paulo para o provimento dos cargos vagos de agente vistor.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento do feito, uma vez observadas as formalidades legais devidas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, nesta oportunidade, do exame da Execução do Acórdão exarado sob folha 38, que, de conformidade com o relatório e voto deste relator, na inspeção realizada, na antiga Secretaria Municipal da Administração – SMA, atual Secretaria Municipal de Gestão, foi considerado regular o procedimento da Origem no tocante às contratações emergenciais efetuadas, em decorrência do expressivo número de cargos vagos do quadro da fiscalização municipal, da essencialidade dos serviços a executar e da inexistência de concurso público válido.

Determinou, entretanto, o Plenário o retorno do processo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para o acompanhamento do Concurso Público instaurado para o provimento de 770 (setecentos e setenta) cargos vagos de Agente Vistor, publicado no Diário Oficial do Município de 20 de fevereiro de 2002.

Em cumprimento aos termos do citado Acórdão, a Auditoria apresentou relatório dando conta de que, do exame do processo administrativo da Origem (P.A nº 1997.0193.067-3), encontrava-se sobrestada a continuidade do referido concurso até o julgamento do mérito da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura do Município de São Paulo, insurgindo-se quanto à legalidade de cláusula do edital que estabeleceu o critério de pontuação atribuída aos títulos apresentados pelos participantes.

Foi determinado o acompanhamento da referida demanda por parte da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A referida Ação Civil Pública foi julgada improcedente por Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Inconformado com o teor da aludida Decisão, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso de Apelação, o qual foi recebido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo unicamente com efeito devolutivo, fato que propiciou ao Executivo Municipal a nomeação dos candidatos aprovados no citado concurso.

Apurou-se na instrução processual que o Recurso de Apelação antes citado foi julgado parcialmente procedente pela Quarta Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, modificando a Sentença de Primeira Instância, declarando a nulidade absoluta da cláusula do edital do concurso instaurado, que estabeleceu a atribuição de pontos com exclusividade aos servidores estabilizados no serviço público por força do artigo 19 da ADCT (Atos das Disposições

Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal, impondo ao Município de São Paulo que se abstivesse da utilização de referido critério, sob pena de multa diária, fixada em R$ 300,00 (trezentos) reais.

Em face do precitado Acórdão, a Prefeitura do Município de São Paulo interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, tendo transitado em julgado o Aresto prolatado e remetidos os autos à 12ª Vara da Fazenda Publica.

Cientificado dos elementos constantes dos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de "*que a execução do V. Acórdão de fl.38 resta prejudicada em razão do comando judicial*". Propôs o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

A Secretaria Geral assim se manifestou sobre a matéria: "*entendo que, face aos elementos trazidos aos autos, o presente atingiu a finalidade determinada no V. Acórdão de fls. 38, reunindo condições de ser conhecido".*

É o relatório.

VOTO

Verifica-se da leitura do relatório ora apresentado que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuou o acompanhamento do concurso público instaurado pela Prefeitura de São Paulo para o provimento dos cargos vagos de agente vistor.

Constatou-se do referido trabalho que o Poder Judiciário julgou parcialmente procedente a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por considerar em desacordo com os princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da legalidade, que devem nortear todos os concursos públicos, a cláusula no mesmo inserida, que privilegiava com exclusividade e atribuições de pontos aos servidores que se achavam estabilizados no serviço público, de conformidade com o artigo 19, parágrafo 1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Ainda, por força do referido Aresto, ficou determinado ao Município de São Paulo que se abstivesse da utilização desde critério, sob pena da aplicação de multa diária de R$300,00 (trezentos reais).

À vista de todo o exposto e das conclusões do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral, submeto ao conhecimento do Egrégio

Plenário a conclusão de que os elementos de instrução produzidos revelam que o exame da Execução do Acórdão exarado sob folha 38 dos autos, que ordenou o acompanhamento do referido concurso público, atingiu sua finalidade, encontrando-se o presente em condição de ser arquivado, uma vez observadas as formalidades legais devidas.